



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 768
DE 11.10 A 15.10.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Suposta prática de infração ambiental. Transação penal proposta, ex officio, por magistrado. Ausência de promotor de justiça e de representante do Ibama. Ilegalidade.	2
Direito Penal	2
Liberação de bens apreendidos. Ilegalidade manifesta ou teratologia inexistente.	2
Direito Processual Civil	3
Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade. Agravo Desprovido	3
Direito Processual Penal	4
Prisão em flagrante. Superveniência de decreto de prisão preventiva. Ordem julgada prejudicada. Anulação do acórdão. Ausência de intimação dos advogados	4
<i>Habeas corpus</i> . Saque de seguro desemprego. Anotação fraudulenta na CTPS. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Prisão preventiva. Reiteração criminosa	6
Direito Tributário	6
CRMV/BA. Cobrança de anuidades. Contraditório no âmbito administrativo. Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei 6.830/1980 e art. 204 do CTN).	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Suposta prática de infração ambiental. Transação penal proposta, ex officio, por magistrado. Ausência de promotor de justiça e de representante do Ibama. Ilegalidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança impetrado pelo Ibama. Competência de TRF. Suposta prática de infração ambiental. Transação penal proposta, ex officio, por magistrado. Ausência de promotor de justiça e de representante do Ibama. Ilegalidade da decisão judicial impugnada.

I. Compete o Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis contra ato de juiz estadual, conforme previsão constitucional contida no art. 109, VI, da CF. Precedente do Plenário do STF.

II. Padece de manifesta ilegalidade, suscetível de proteção via mandado de segurança, a decisão do juiz que, em audiência preliminar em inquérito policial instaurado por suposta prática de infração ambiental, oferece, de ofício, transação penal, visto que o Ministério Público detém legitimidade exclusiva para formular proposta de transação penal, ex vi do art. 76 da Lei 9.099/1995, não competindo ao Judiciário substituir o Parquet e exercer tal prerrogativa, tanto mais por ser este o titular da ação penal. Precedente do STJ.

III. Ademais, a par da falta do órgão Ministerial na referida audiência, a ausência do Ibama nesse ato corrobora a ilegitimidade da medida deferida pelo juízo, de liberação do veículo supostamente utilizado na prática da infração ambiental, bem como da carga apreendida pelo agente do referido órgão fiscalizador ambiental, no exercício de seu regular poder de polícia.

IV. Segurança concedida, para tornar sem efeito a decisão objeto do *writ*. (Numeração única: 0000859-36.2009.4.01.0000, MS 2009.01.00.000131-4/MG; rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 3ª Seção, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 11/10/2010 p. 10.)

DIREITO PENAL

Liberação de bens apreendidos. Ilegalidade manifesta ou teratologia inexistente.

Ementa: Penal. Liberação de bens apreendidos. Ilegalidade manifesta ou teratologia inexistente.

I. Não é manifestamente ilegal e nem teratológica a decisão que, devidamente fundamentada, indefere, por ora, o pedido de liberação de bens apreendidos em inquérito policial que, além de serem

de propriedade da pessoa investigada, quanto a eles ainda não se pode aferir se serão ou não objeto de pena de perdimento.

II. Segurança denegada.(MS 0001673-14.2010.4.01.0000/DF; rel. p/ acórdão Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 11/10/2010, p. 4.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade.

Ementa: Processual Civil. Execução de título judicial. Associação. Autorização individual dos associados para deflagração do processo executivo. Desnecessidade. Agravo desprovido.

I. O STJ, alinhando-se a entendimento do STF, decidiu que “os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo” (AGRESP 911288, Sexta Turma, rel. Des. Celso Limongi, conv., *DJ* de 07/07/2009), tendo assentado, nesse mesmo precedente, que é desnecessária a autorização individual dos filiados/associados para tal mister.

II. A despeito do contido no art. 730 do CPC – que prevê, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a citação da entidade devedora para a oposição de embargos -, não se pode considerar que a formulação do pedido de execução do julgado pela parte credora signifique a propositura de uma nova ação, autônoma em relação àquela que deu origem ao título executivo judicial, de sorte a se exigir que a entidade associativa obtenha nova autorização para tanto.

III. A formulação da pretensão executiva, em verdade, traduz-se em mero desdobramento da ação na qual formado o título executivo e, assim sendo, não há que se exigir, no caso concreto, mais do que se exigiu da entidade associativa para a propositura da ação de conhecimento, sendo relevante destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em caso de substituição processual, basta a autorização genérica para a defesa dos seus associados constante do estatuto da Associação. Precedentes.

IV. Mesmo que se entenda tratar-se de hipótese de representação processual, vê-se que a agravada juntou ao presente feito ata de assembléia na qual obteve autorização dos seus associados para a propositura da execução, estando, assim, devidamente legitimada para a defesa de seus interesses também nessa fase processual. Precedentes.

V. Agravo de Instrumento desprovido. (Numeração única: 0046112-47.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.046532-7/DF, rel. p/ acórdão Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 1ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 13/10/2010, p. 15.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão em flagrante. Superveniência de decreto de prisão preventiva. Ordem julgada prejudicada. Anulação do acórdão. Ausência de intimação dos advogados

Ementa: Penal e Processual Penal - Habeas Corpus - Tráfico internacional de entorpecentes - Art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - Prisão em flagrante - Homologação - Alegação de ausência de fundamentação - Superveniência de decreto de prisão preventiva - Ordem julgada prejudicada - Anulação do acórdão, em sede de aclaratórios, em virtude da ausência de intimação dos advogados da data da sessão de julgamento - Pedido de aditamento da petição inicial, após julgamento do habeas corpus - Liberdade provisória - Proibição - art. 44 Dd Lei 11.343/2006 - Precedentes do STF, do STJ e do TRF 1ª Região - presença de hipótese que autoriza a prisão preventiva - Art. 312 do CPP - Ausência de hipótese autorizadora da concessão de ordem, de ofício.

I. Hipótese em que, em virtude da ausência de intimação dos advogados impetrantes da data da sessão de julgamento - requerida na inicial -, para fins de sustentação oral, a 3ª Turma do TRF 1ª Região anulou acórdão que julgara prejudicada a presente impetração, a fim de que fosse designada nova data de julgamento, mediante prévia intimação

II. Insurgem-se os impetrantes contra a decisão homologatória da prisão em flagrante, apontando violação ao art. 1º, inciso II, da Resolução 66, do CNJ, porquanto a autoridade coatora, na oportunidade do recebimento do auto de prisão em flagrante, após manifestação do Ministério Público, deixou de apreciar a manutenção da prisão, à luz dos pressupostos da prisão preventiva.

III. Decretada posteriormente, porém, a prisão preventiva do paciente, com fundamento no art. 312 do CPP, torna-se prejudicado *habeas corpus* impetrado contra a decisão que homologara a prisão em flagrante, ao fundamento de ausência de fundamentação. Voto vencido da Relatora, neste sentido, quanto a tal preliminar.

IV. O pedido de aditamento da petição inicial, após o julgamento do *habeas corpus*, não pode ser admitido, pois formulado intempestivamente. Voto vencido da Relatora, neste sentido.

V. A vedação à liberdade provisória, para o preso em flagrante pelos crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, 34 a 37 da Lei 11.343/2006, decorre, não só do art. 44 da referida Lei 11.343/2006, mas “advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII)” para o tráfico

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ilícito de entorpecentes e drogas afins (STF, HC 98.746, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, *maioria*, julgado em 09/02/2010, *DJe* de 12/03/2010). Em igual sentido: STF, HC 102.558, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 09/02/2010, *DJ* e de 12/03/2010, p. 619.)

VI. “Não se descarta que o Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 601.384/RS, rel. Min. Marco Aurélio – no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Entretanto, a matéria em análise no referido Recurso Extraordinário ainda não teve o mérito debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o entendimento de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.” (STJ – RHC 27.001/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 09/02/2010, *DJe* de 08/03/2010).

VII. A vedação da liberdade provisória, a que se refere o art. 44 da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada pela Lei 11.464/2007, diploma legal de caráter geral. Precedentes do STF.

VIII. Não obstante alguma oscilação jurisprudencial sobre o tema, penso que deve ser mantida, sobre a matéria, a posição prevalecente na jurisprudência, inclusive do colendo STF, por entender que a adoção de posicionamento diverso demandaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, pelo controle difuso de constitucionalidade, que deve observar a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10).

IX. Ainda que assim não fosse, inexistente ilegalidade na decisão superveniente - que decretou a prisão preventiva do paciente - que autorize a concessão da ordem, inclusive de ofício, como postulado pelo impetrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, porquanto devidamente fundamentada em fatos e circunstâncias concretos, que demonstram a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e a necessidade de manutenção da custódia do paciente, para garantia da ordem pública.

X. As circunstâncias do delito e o histórico de saídas do paciente do país, que se ausentou do território nacional por quatro vezes, em um ano, sem esclarecer os motivos e o custeio de tais viagens, apontam para a prática delituosa reiterada do tráfico internacional de drogas, fatos que devem ser deslindados, no decorrer da investigação criminal.

XI. Ordem denegada. (HC 0032628-28.2010.4.01.0000/MG; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, *Maioria*, Publicação: *e-DJF1* de 15/10/2010, p. 243.)

Habeas corpus. Saque de seguro desemprego. Anotação fraudulenta na CTPS. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Prisão preventiva. Reiteração criminosa

Ementa: *Processual Penal - habeas corpus - Saque de Seguro desemprego, mediante anotação fraudulenta na carteira de trabalho - Art. 171, § 3º, do Código Penal - Prisão em flagrante - Art. 310 e parágrafo único, c/c art. 312 do CPP - Liberdade provisória indeferida - Presença de hipótese que justifica a prisão preventiva - Art. 312 do CPP - Garantia da ordem pública - Reiteração criminosa - Ordem denegada.*

I. Os pressupostos legitimadores da prisão provisória estão devidamente demonstrados no decreto prisional, tornando legal a custódia, para garantia da ordem pública, em virtude de fato concreto, demonstrador da reprodução de fatos criminosos, pelo paciente.

II. O interrogatório do co-réu e os vários documentos apreendidos em poder do paciente, quando do flagrante - tais como carteira de trabalho, cartões de cidadão, documentos relacionados a registro de empregados, e, inclusive, algumas carteiras de trabalho e de previdência social preenchidas apenas com as datas de admissão, demissão e salário, antecipadamente, sem identificação do empregador -, indicam, de forma concreta, que o paciente já havia praticado a mesma ação delitativa, em outra oportunidade, e se encontrava pronto para fazê-lo, no futuro, tudo sinalizando no sentido de que fazia ele, do aludido crime, um meio de vida e de auferir lucro.

III. Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes e residência fixa, não bastam para elidir a prisão cautelar, se há, nos autos, evidências da necessidade de sua manutenção, para a garantia da ordem pública. (STJ, HC 50.498/GO, rel. Min. Maria Thereza Moura, 6ª Turma, unânime, DJU de 12/02/2007, p. 301).

IV. Ordem denegada. (HC 0048566-63.2010.4.01.0000/TO; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 15/10/2010, p. 244.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

CRMV/BA. Cobrança de anuidades. Contraditório no âmbito administrativo. Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei 6.830/1980 e art. 204 do CTN).

Ementa: *Processual Civil e Tributário - Execução fiscal - CRMV/BA - Cobrança de anuidades - Contraditório no âmbito administrativo - Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei 6.830/1980 e art. 204 do CTN).*

I. O art. 3º da Lei 6.830/1980 dispõe que “a dívida ativa regularmente inscrita goza da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

presunção de certeza e liquidez”. O art. 6º da Lei 6.830/1980, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial, entre os quais não consta a “comprovação do contraditório administrativo”, e, em seu § 2º, dispõe que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico”, o que demonstra a desnecessidade da juntada do processo administrativo. O mesmo entendimento se extrai do art. 202 do CTN e dos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF.

II. Ao juiz é defeso fazer exigências não elencadas em lei, sob pena de ferir o direito constitucional de ação (v.g.: STF, RE 97.612, *DJU* 08/10/1982, p. 10.191; STF, RE 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, REsp 272.236/SC, *DJ* 25/06/ 2001, p. 120), ainda mais quando tal exigência toma contornos de defesa do executado, o qual deverá alegar o que entender necessário por meio de defesa própria.

III. Apelação provida.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 05/10/2010, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0022940-12.2005.4.01.3300, AC 2005.33.00.022953-1/BA; rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, Provimento. Publicação: *e-DJF1* de 15/10/2010, p. 347.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br